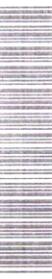




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI N° ____/2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 316/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 11:05
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA E
INFORMAÇÕES DE MENORES
DESAPARECIDOS NAS CONTAS DE ÁGUA,
ENERGIA E TELEFONE NO ESTADO DE
ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas e concessionárias prestadoras dos serviços de energia, água e telefonia no Estado de Alagoas, a veicular nos extratos das contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias e informações de menores desaparecidos.

§1º. Terão prioridade na divulgação as imagens dos menores desaparecidos residentes no Estado de Alagoas.

§2º. Abaixo de cada uma das fotografias deverão conter o nome completo da pessoa desaparecida, a data de seu desaparecimento e o número de contato da entidade responsável pelas buscas.

Art. 2º - A determinação do sistema de rodízio, quantidade e sequência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade do Ministério Público Estadual, através do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – SINALID, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

§1º. As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei Federal nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

§2º. Caberá ao Poder Executivo, em parceria com o Ministério Público Estadual a adoção de medidas para atualização das informações a serem repassadas para divulgação, em especial através da simulação de envelhecimento da pessoa desaparecida através de sistema adequado.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JÓ PEREIRA**

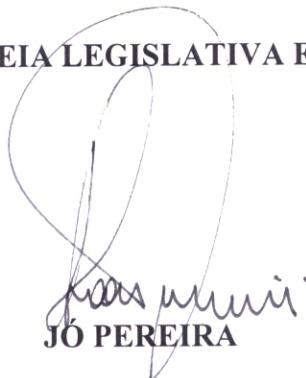
Art. 3º - As empresas e concessionárias prestadoras de serviços que exploram o fornecimento de energia, água e telefonia, sediadas no Estado de Alagoas deverão se adaptar ao dispositivo desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a aplicação de multa no valor equivalente de 1.500 (mil e quinhentas) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL) por infração.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2022.**



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/2022

A proposição em comento objetiva divulgar de forma ampla e irrestrita informações e imagens de pessoas desaparecidas a fim de ajudar as famílias que estão em busca de familiares e/ou parentes.

O desaparecimento de pessoas acontece por diversas razões, por problema social psicológico, rapto, conflito familiar, violência doméstica, enfim. Em cada uma dessas situações devemos agir para ajudar uma família, proteger ou resgatar uma pessoa ou mesmo salvar uma vida.

E dever da sociedade garantir os direitos das crianças, para que elas possam viver e conviver no seio familiar. E integra-se num ambiente que permita o desenvolvimento das relações de afetividade.

Os meios de comunicação são o melhor caminho para disseminar informação sobre pessoa desaparecida, mas outros meios também podem auxiliar nessa busca que pode ser decisiva na localização de pessoa desaparecida. Sendo assim, se faz necessário a utilização de todos os meios disponíveis para se obter os melhores resultados possíveis.

A proposta de divulgação da imagem e informações do menor desaparecido, nas diversas correspondências referentes as contas mensais, amplia a divulgação e potencializa as possibilidades de ampliar a localização dessas pessoas.

Em Alagoas tem crescido o número de menores desaparecidos. Somente de 2019 para 2020 houve um aumento de 33% de casos de menores desaparecidos, se tornando um grave fenômeno que atinge centenas famílias no estado de Alagoas, e quando as vítimas são crianças, que não conseguem se defender sozinhas, aí é que a situação se torna ainda mais preocupante.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2022.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual